

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Leilão

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 03/2021, 12 DE JANEIRO DE 2021.

*"Dispõe sobre a concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO (AET), para 100 (cem) famílias e/ou pessoas economicamente vulnerável em decorrência da Emergência de Saúde Pública de importância internacional agravada pelo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 65, faço saber que a Câmara Municipal a Mesa da Câmara de Vereadores de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, que o Plenário aprovou e promulgou, eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** - Fica autorizado o Poder Executivo conceder, a no máximo 100 (cem) famílias/pessoas, AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO - AET, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pelo prazo de 4 (quatro) meses, à pessoa física economicamente vulnerabilizada em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela infecção humana pelo Coronavírus (Covid-19), responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§1º** Considera-se pessoa economicamente vulnerabilizada o cidadão residente no Município de Ruy Barbosa-Ba, que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** - ser maior de dezoito anos de idade, salvo no caso de adolescentes que seja o Responsável Familiar na base de dados do Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico);

Página 1 de 3

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

**II** - ter renda familiar *per capita* não superior a R\$.178,00 (cento e setenta e oito reais) mensal, conforme a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal;

**III** – ter o programa Bolsa Família como única renda familiar;

**IV** – não esteja cadastrada no Projeto Municipal “Pão da Família”.

**§2°** Limita - se o recebimento a um único auxílio emergencial por família de que trata este artigo.

**§3°** A concessão do auxílio econômico de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios que compõem a cesta básica.

**§4°** A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

**§5°** Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

**§6°** A renda familiar *per capita* é a razão entre a Renda Familiar Mensal e o Nº Total de Indivíduos na Família.

**§7°** O auxílio emergencial será cessado quando constatado o descumprimento de requisito de concessão previsto nesta Lei.

**Art.2°** - Serão atendidas preferencialmente pelo Auxílio Emergencial Temporário, as famílias que, além de atender os requisitos já especificados no artigo 1.º;

I - tenham as maiores quantidades de crianças e adolescentes;

II - tenham como líderes mãe ou pai Solo;

III - morem em residência alugada ou cedida;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.3º** - O auxílio emergencial será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pago por meio de instituição bancária, em conta previamente cadastrada em nome do beneficiário.

**Art.4º** - O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial através de Decreto Municipal, para o seu cumprimento.

**Art.5º** - O período de 4 (três) meses de que trata o caput do art. 1º desta Lei poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) meses, por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art.6º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

**Art.7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Ruy Barbosa, Estado da Bahia, 12 de janeiro de 2021.

---

Luiz Cláudio Miranda Pires  
Prefeito Municipal